Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015960-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

CONCLUSÃO

Aos 21/08/2014 16:29:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CRÉDITO FINANCEIRA ALFA SA **FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS** propõe ação de BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **DIVINO FERREIRA GONCALVES**, sustentando que em CRÉDITO 30/05/2011 firmaram contrato de DIRETO as partes CONSUMIDOR por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial em 60 meses. Ao longo da execução do contrato, as partes firmaram um aditivo ao contrato. No entanto, em 30 de junho de 2013, a parte requerida incorreu em mora ao não efetuar o pagamento da parcela. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (fls. 54) e a parte requerida, citada (fls. 53), não apresentou contestação (fls. 56).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual (fls. 13/24) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de operação de crédito com alienação fiduciária, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 769,16. O aditivo contratual ocorreu em 30 de maio de 2013 cujo contrato seria pago em 38 parcelas, agora no valor de R\$ 784,63. Em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen Novo Fox 2011/2012, vermelho, placas EVG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

5615.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 32, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei n° 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe <u>às repartições competentes</u> expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

intervenção do judiciário).

Não houve bloqueio judicial.

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 03 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA